ITEM DE PAUTA	**7.5**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto processo ético-disciplinar 1191992/2020

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0123.7.5 /2022

Aprecia e decide sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar 1191992/2020

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 22 de fevereiro de 2022, de forma remota, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 02/2022 CED – CAU/MG, de 18 de janeiro de 2022, que encaminha relatório e voto do conselheiro relator, referente ao processo ético-disciplinar n° 1191992/2020, para julgamento do Plenário do CAU/MG.

Considerando o relatório da Conselheira Cecília Maria Rabelo Geraldo, apresentado nesta oportunidade, e o voto:

> *Decido pela aplicação de sanção de Suspensão de 60 dias, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.*

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0123.7.5/2022

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora, no sentido de aplicar de sanção de Suspensão de 60 dias, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 17 (dezessete) votos favoráveis dos conselheiros Antônio Augusto Pereira Moura, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintao, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Joao Paulo Alves de Faria, Lucas Lima Leonel Fonseca, Luciana Bracarense Coimbra Veloso, Maria Carolina Nassif de Paula, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Sérgio Myssior e Silvana Lamas Da Matta**; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenção**: **04 (quatro) ausências dos conselheiros** Elaine Saraiva Calderari, Joao Henrique Dutra Grillo, Márcio César Antunes Júnior e Rafael Decina Arantes.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila
Vice-Presidente do CAU/MG

123ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	VICE-PRESIDENTE				
1	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MOURA	TITULAR	X			
2	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
3	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
4	ELAINE SARAIVA CALDERARI	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
5	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
6	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
7	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR	X			
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
9	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
10	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR				X
11	JOAO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
12	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
13	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA VELOSO	TITULAR	X			
14	MÁRCIO CÉSAR ANTUNES JÚNIOR	SUPLENTE				X
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
16	MICHELA PERÍGOLO REZENDE	TITULAR	X			
17	RAFAEL DECINA ARANTES	TITULAR				X
18	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
19	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
20	SERGIO MYSSIOR	TITULAR	X			
21	SILVANA LAMAS DA MATTA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 123ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 22/02/2021

Matéria em votação: *7.5. Aprecia o relatório e voto no processo ético-disciplinar 1191992/2020*

Resultado da votação: Sim (17) Não (00) Abstenção (00) Ausências (04) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa.

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	1191992-2020
INTERESSADO	DENUNCIANTES: DENUNCIADO:
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA CECILIA MARIA RABELO GERALDO
RELATÓRIO E VOTO	

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO

21/10/2020 _ Foi protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fls. 02 a 64)

22/10/2020 _ O presidente tomou conhecimento da denúncia (fl. 65)

22/10/2020 _ O presidente encaminhou a denúncia para a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 65)

17/11/2020 _ Foi nomeada a Conselheira Relatora. (fl. 66)

17/11/2020 _ Foi solicitada complementação de denúncia ético-disciplinar. (fls. 66 a 68v)

17/11/2020 _ Foi solicitada defesa prévia da denunciada. (fls. 66 a 69v)

30/11/2020 _ Foram anexados os ARs de correspondência referentes ao envio das intimações 54 e 55 de 2020. (fls. 75 a 77)

14/12/2020 _ Foi tentado contato telefônico com as partes. (fl. 78)

12/01/2021 _ Foi realizada nova nomeação de Conselheira relatora em face a mudança de gestão do CAU/MG (fl. 79)

25/01/2021 _ Foi solicitada nova intimação às partes. (fls. 80)

27/01/2021 _ Foi solicitada novamente complementação de denúncia ético-disciplinar, intimação 01/2021. (fl. 81)

27/01/2021 _ Foi solicitada novamente defesa prévia da denunciada, intimação 02/2021. (fls. 83 e 83v)

04/02/2021 _ Foi tentado novamente contato telefônico com as partes. (fl. 87)

22/02/2021 _ Foram anexados os ARs de correspondência referentes ao envio das intimações CED-CAU/MG n°s 01 e 02 de 2021. (fls. 88 a 92).

19/04/2021 _ Foi emitido relatório e voto pela Conselheira Relatora pela impossibilidade de admissão da denúncia por ausência de complementação da denúncia. (fls. 93 a 95).

19/04/2021 _ Foi emitida a Deliberação nº 12/2021 - CED – CAU/MG aprovando o não acatamento da denúncia e determinando a intimação das partes desta decisão. (fl. 96).

26/04/2021 _ O Sr. XXX, esposo da denunciante, e a denunciante, Sra. XXX contactaram o assessor técnico da Comissão de Ética e este realizou uma videoconferência em atendimento aos denunciantes. Neste momento o Sr. XXXse apresentou e passou a figurar também como denunciante. (fl. 97 a 104).

27/04/2021 _ O denunciante manifestou intenção de dar continuidade à denúncia. (fl. 105).

30/04/2021 _ O denunciante encaminhou complementação da denúncia. (fl. 107 a 217).

21/06/2021 _ A denúncia foi admitida. (fl. 219 a 222)

28/07/2021 _ A denunciada foi intimada e apresentou sua defesa. (fl. 244 a 263)

03/12/2021 _ Foi realizada a audiência de instrução. (fl. 298 a 307)

10/12/2021 _ Os denunciantes foram intimados e apresentaram suas alegações finais. (fl. 308 a 310)

24/12/2021 _ A denunciada foi intimada e apresentou suas alegações finais. (fl. 316 a 347)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando os artigos 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012, que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia de imperícia, imprudência ou negligência em execução de obra residencial em *steel frame,* com seguinte teor:

> "COMPRAMOS ESSE LOTE, E CONTRATAMOS O SERVIÇO DE UMA ARQUITETA E SUA EQUIPE, PARA FAZER UMA CASA DE CAMPO A PRINCÍPIO DE ALVENARIA, QUANDO ESTAVAMOS NO INICIO DA OBRA, ELA NOS CONVECEU A FAZER A OBRA PELO SISTEMA STELL FRAME, NOS CONVENCENDO QUE SERIA MAIS RAPIDO NOS INFORMOU QUE TINHA EXPERIENCIA NESTE TIPO DE CONSTRUÇÃO E QUE ERA MUITO SIMPLES, NO MEIO DA OBRA, PERCEBEMOS ERROS GROTESCOS E INFANTINS DE UMA EQUIPE QUE NÃO TINHA O MINIMO DE CONHECIMENTO, BEM COMO A ARQUITETA TAMBEM NÃO TINHA, CHAMAMOS UMA EQUIPE ESPECIALIZADA QUE NOS INFORMOU VARIOS ERROS GRAVES, PODENDO INCLUSIVE A ESTRUTURA ENTRAR EM COLAPSO, A ARQUITETA ABANDONOU A OBRA E CONTRATAMOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS PARA AVALIAR E CONTINUAR A OBRA, EM ANEXO TEMOS O RELATORIO DE UM ENGENHEIRO QUE PONTUOU ERROS GRAVISSIMOS. QUE ESTARA EM DOCUMENTAÇÃO ANEXADA. SÃO INUMEROS ERROS, É SALUTAR QUE O CAU, FISCALIZE O MAIS PRONTAMENTE A ARQUITETA. NO DOCUMENTO EM ANEXO, E PRECISO QUE ANALIZE TUDO, POIS EM VARIOS PONTOS A CONSTRUÇÃO TEM ERROS E PERIGO DE COLAPSAR. ALEM DE TUDO QUE ESTAMOS TENDO QUE REFAZER, INCLUSIVE COM MATERIAIS

PERDIDOS, E ESTAMOS TENDO QUE REPOR NOVAMENTE. EM ANEXO SEGUE RELATORIO COMPLETO DOS ERROS PRATICADOS PELA ARQUITETA, PEÇO QUE ANALIZEM DE FORMA MINUNCIOSA ESSA DOCUMENTAÇÃO CAU DA ARQUITETA XXXX0 DENUNCIADA".

DO OCORRIDO

Analisando a denúncia e a documentação anexada, de acordo com os incisos I a VI do artigo 11 e parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução CAU/BR nº 143 de 23 de junho de 2017, foi solicitado à denunciante a apresentação de a) Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativos ao projeto e obra desenvolvidas pela arquiteta e urbanista denunciada, XXXXXX; b) Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao Relatório Técnico elaborado pelo arquiteto e urbanista XXXXX apresentado pela denunciante; c) a indicação de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, se assim o desejasse, nos termos do § 1º d artigo 21 da Lei nº 12.378/2020; d) Complementação da identificação da denunciante, com nome completo, qualificação e endereço de correspondência; e) Contrato de prestação de serviços da denunciante com a denunciada; f). Mails, mensagens e correspondências trocadas com a denunciada que explicitem os diálogos ocorridos entre as partes e g) Outros documentos que pudessem instruir a denúncia.

No sentido de antecipar os procedimentos foi também solicitada a defesa prévia da denunciada.

Essas solicitações foram encaminhadas pelos Correios e ainda, o assessor da Comissão de Ética encaminhou mails para as partes e tentou fazer contato telefônicos sem qualquer êxito, por duas vezes. Desta forma foi emitido relatório e voto e deliberação nº 12/2021 - CED – CAU/MG decidindo por não acatar a denúncia e consequente arquivamento.

Antes da execução da deliberação por parte do Assessor Técnico da Ética, o sr. XXXX, esposo da denunciante, contactou o assessor técnico da Comissão de Ética. Foi esclarecido que o e-mail fornecido pela esposa sra. XXXX estava errado e que o telefone do casal foi trocado depois do registro da denúncia. Os denunciantes, Sra. XXXX tomaram conhecimento dos fatos e manifestaram intenção de dar continuidade ao processo apresentando a complementação da denúncia anteriormente solicitada.

Tendo isto em vista, a execução dos encaminhamentos determinados pela Deliberação nº 12/2021 - CED – CAU/MG foram suspensos antes de serem cumpridos.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA
Os denunciantes complementaram a denúncia conforme solicitado com a documentação apensada às folhas 107 a 217.

Os denunciantes ainda encaminharam memorial descritivo da obra elaborado pela arquiteta denunciada; imagens do projeto (3D), relatório de obra, e-mails e conversa por aplicativo whatapps trocados com a denunciada; notas de pagamento diversas; planilhas de cálculo de gastos; recibo de pagamentos; aprovação do projeto pela empresa XXXX. Fotos com os problemas identificados na obra.

ADMISSÃO DA DENÚNCIA
A denúncia foi admitida em 21/06/2021, tendo em vista que foi apresentada documentação comprobatória que determina o vínculo profissional da arquiteta e urbanista denunciada com os denunciantes. Foi alegado que a denunciada propôs a utilização de sistema construtivo steel frame e que durante a obra ocorreram problemas e que a denunciada teria, segundo o denunciante, abandonado a execução da obra, deixando-a incompleta. Foi apresentada documentação, em especial relatório técnico contratado pelo denunciante que afirma que a execução da obra "ocorreu de maneira extremamente inadequada".

DA DEFESA
A denunciada alegou em sua defesa que elaborou o projeto arquitetônico de uma casa de chácara para os denunciantes e após um ano foi procurada com a solicitação de execução da obra. Em virtude dos recursos disponíveis ela apresentou uma proposta com redução de padrão construtivo e redução de cômodos, além de retirar serviços de paisagismo e terraplenagem. No início da obra ocorreram fatos que provocaram o atraso dos serviços (chuva, retirada de troncos de árvores, atraso na ligação de luz e água). Surgiram problemas com a mão de obra, sendo necessária a substituição de funcionários e consertos na obra. Ante a reclamação dos clientes

quanto á demora a denunciada propôs a substituição do sistema construtivo para o Steel Frame visando redução de tempo e custo, mas o cliente inicialmente não aceitou e foram executadas instalações e radier para alvenaria quando, então, o cliente optou pelo Steel Frame. Não foi aceito um aditivo ao contrato, mas "para acertar a diferença do m^2 com o cliente, para que o mesmo não tivesse prejuízo, propus mais um banheiro na casa, na suíte dele, e aumentar o quarto do casal, assim como fazer 2 baias para cavalos no fundo do lote mas com uma estrutura simples e barata." A arquiteta afirmou que se sentiu pressionada e aceitou várias mudanças sem questionamentos explicitando sua inexperiência de contrato de obra. Alegou ainda que apresentou sintomas de Covid 19 e ela e o encarregado da obra, seu companheiro, por ordens médicas, se afastaram da obra e consequentemente suspendeu as atividades de todos os seus funcionários, informou que formalizou essa situação a seu cliente por e-mail, portanto não houve "abandono da obra". Justificou que os prejuízos causados pelas chuvas e erros na obra foram cobertos pelo seguro e que os clientes fizeram compras, sem a orientação dela, de material de padrão A e de peças com dimensionamentos trocados. A arquiteta informou que quando se restabeleceu da Covid marcou uma reunião com os clientes para avaliar os problemas existentes na obra e estabelecer uma forma de conclusão dos serviços. Ela informou que se viu obrigada a solicitar um aditivo para que uma empreiteira pudesse finalizar a obra mas não foi aceito pelos clientes.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Não houve possibilidade de conciliação entre as partes na audiência de instrução. Os denunciantes acreditavam que a construção era rápida e prática, mas a casa já apresentou muitos erros que desvalorizaram a construção, destacou o maior defeito como sendo um corredor com menos de 70 cm de largura que não pode ser saneado. Informou que após 3 avaliações dos especialistas, foi informado que a cozinha teria que ser toda desmanchada pois corria risco de colapso, pois se encontrava inclinada. Argumentaram que a possibilidade de conciliação seria o ressarcimento das despesas gastas com essa obra e mais o valor de desvalorização do imóvel no mercado o que não foi aceito pela denunciada. Foi esclarecido que o a denunciada, após um período de afastamento por motivo de doença, apresentou aos clientes o engenheiro XXXe propôs a transferência do contrato para ele, o que foi inicialmente aceito, mas quando o engenheiro visitou a obra manifestou a necessidade de revisão dos valores do contrato, que não seria possível manter o preço ajustado inicialmente. Os clientes optaram por não aceitar a proposta desse profissional e buscaram outra empresa que assumiu a obra. Foi apresentado um relatório que enumera vários equívocos cometidos. Os denunciados disseram que quando a arquiteta apresentou a proposta de utilização de sistema Steel Frame ficou subentendido que ela tinha experiência o que não se verificou depois.

A denunciada na audiência de instrução alegou que sempre procurou atender os clientes da melhor forma e que com o orçamento disponível ela não pode contratar uma empresa qualificada apesar de ter apresentado essa demanda aos clientes. Disse que buscou cursos de qualificação para a equipe, mas conseguiu apenas material disponível em You Tube e que sempre esteve disponível para corrigir os erros na obra, mas que o seu cliente não aceito os termos necessários. Ela afirmou que "errou desde o início por ter aceitado uma obra que era inviável de ser executada. Disse que o valor que o cliente queria pagar era impossível." Assumiu uma certa imaturidade, e que aprendeu da forma mais difícil possível. Destacou que tem vários testemunhos de outros clientes somente elogiando meus serviços, mas que é preciso ter muito dinheiro em caixa para se responsabilizar por funcionários que não executam o serviço de forma correta e que tentou resolver tudo, dentro do que era possível, dentro de sua realidade.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Os denunciantes em suas alegações finais alegaram que pretendem com essa denúncia que a arquiteta XXXX "ao realizar um contrato futuro com cliente, nunca mais se aventure onde ela não esteja qualificada, que ela possa ser responsabilizada, pelos vários erros que cometeu". Alegaram que a arquiteta sempre os deixaram muito tranquilos sobre sua capacidade. Admitiram que "ouve ânimos acirrados de TODAS as partes inclusive várias, da senhora XXXX, pois ao percebermos os erros, começamos a questionar, e a mesma o tempo todo, falava que sabia o que estava fazendo e NUNCA, assumia erros que estavam tão evidentes até para nós que somos leigos".

A denunciada em suas alegações finais alegou que sentiu-se sempre muito ameaçada pelos clientes. Disse que deixou claro que a equipe não tinha experiência, mas que era sim, possível de fazer o serviço, porém cometeu o erro de aumentar a área construída. Completou "Fui inocente e imatura em negociações, contra um experiente comerciante." Finalizou: Por fim peço que entendam, eu realmente errei. Muito, em aceitar esse cliente. Em não saber negociar e deixar claro quando valores não cobriam o serviço feito de forma correta. De querer muito fazer e aceitar o valor de qualquer forma. E sofrer muito com mão de obra ruim, onde eu pedia execução de uma forma e faziam de outra, eu fiz e refiz muitas coisas ali e realmente teria refeito tudo, se ele tivesse aceito meu aditivo, pois eu fiz um acordo de pagamento com o XXXX para ele resolver os problemas. Eu realmente tentei solucionar. Mas até o XXXX viu a má fé deles em realmente só querer processar. E eles tem esse histórico. Não é a primeira vez que eles constroem e abrem processo e fazem a empresa pagar pela obra deles."

A denunciada anexou em suas alegações finais:

"Parte da conversa com XXX (apartamento contagem) - empreiteiro obra da empresa XXX. Contrato com a XXX Parte da conversa com o XXX onde ele fala sobre a impossibilidade de conversar com o XXX pois ele distorce qualquer coisa que se fala. e da agressividade. Áudio da vendedora da XXX de steel frame sobre o cliente XXX ser abusivo no processo de negociação. Documentação médica minha. Autuação Meio ambiente que assumi para que meu funcionário não fosse preso e pra evitar trazer problemas para o cliente, mesmo a responsabilidade ele mesmo declarou ser dele."

- VOTO –

DO PARECER

A denúncia trata de erros ocorridos em obra com sistema construtivo em steel frame sob a responsabilidade técnica de profissional arquiteta e urbanista, na admissão por esta CED/MG fora indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 1.2.1, *3.2.1 e 3.2.12* do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas
> 3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.
> 3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso IX e X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;
> X - ser desidioso na execução do trabalho contratado"

A partir de todos os documentos apresentados, declarações em audiência, tanto dos denunciantes e da denunciada, nos é mostrado e comprovado, que o contrato firmado entre as partes, deixa claro a prestação de serviço ao qual a denunciada foi contratada. No entanto, verificou-se a falta de experiência da profissional e de sua equipe quanto ao sistema construtivo adotado que foi por ela própria sugerido durante a execução da obra. Acredito que a intenção da contratada, foi mesmo, como dito em audiência, reduzir os custos e tempo da obra em virtude de gastos e fatos ocorridos inicialmente, mas, como a própria denunciada assumiu, cometeu um erro ao aceitar conduzir a obra sem o apoio de uma equipe mais qualificada por não ter orçamento para tanto, acarretando em equívocos construtivos.

Verificou-se, no entanto, que a denunciada comunicou ao denunciante que com o valor disponível não seria possível contratar uma equipe preparada. Ela também comunicou quando contraiu COVID. Apesar dos argumentos não conseguiu aditivar o contrato.

DA SANÇÃO

Considerando o relatado acima, **julgo procedente a existência de infração às regras n° 1.2.1 e 3.2.1 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e aos incisos IX e X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.**

Considerando que foram constatados vários erros na obra obrigando o refazimento de muitos itens, conforme relatório apresentado pelo denunciante

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU previstas na Resolução CAU/BR n° 143.

Considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143.

Considerando que a ação de executar a obra da casa gerou todas a as infrações citadas, configurando a aplicação do concurso formal prevista no artigo 76 da Resolução CAU/BR n° 143.

CAPÍTULO I
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

SANÇÕES COMINADAS				
Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)

IX.	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)
X.	Reservada ou Pública			

CAPÍTULO II
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
(ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)

1. OBRIGAÇÕES GERAIS				
SANÇÕES COMINADAS				
1.2. Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
1.2.1.	Reservada ou Pública	(30 a 120)		(1 a 4)

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE				
SANÇÕES COMINADAS				
3.2. Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
3.2.1.	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)

Decido pela aplicação de sanção de Suspensão de 60 dias, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.

Belo Horizonte/MG – 18 de janeiro de 2022

_____
Conselheira Estadual Relatora
Cecília Maria Rabelo Geraldo